PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE

AV. DEPUTADO CARLOS MELO, Nº 1670 - AEROPORTO
01.558.070/0001-22

RECIBO DE PROTOCOLO / PROCESSO 2021

NÚMERO: 0000007279 / 2021 **DATA:** 22/11/2021 **HORA:** 10:48:26 **CHAVE WEB:** 1E2248N1011C

INTERESSADO: 00000048 DEIBSON PEREIRA FREITAS- PREFEITO MUNICIPAL

SETOR: Protocolo **RESPONSÁVEL:** POLIANA BEZERRA

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE PROJETO

INFORMAÇÕES: ENCAMINHAMENTO PARA ANÁLISE DE VOSSAS EXCELÊNCIAS O PROJETO DE LEI N° 21/2021 QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA GESTÃO DEMOCRÁTICA NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO PÚBLICO DE TRIZIDELA DO VALE-MA.
OFÍCIO N° 498/2021
PARA CÂMARA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE-MA.

Edson

Poliana da Silva Bezerra
Chefe do Setor de Protocolo
Portaria n.º 71/2021

PROTOCOLADO POR

ESTADO DO MARANHÃO
MUNICIPIO TRIZIDELA DO VALE
CNPJ n. 01.558.070/0001-22
PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DE TRIZIDELA DO VALE-MA
Avenida Deputado Carlos Melo, n. 1.670, Aeroporto, Trizidela do Vale-MA, CEP 65.727-000

OFÍCIO n° 498/2021.

Trizidela do Vale – MA, 16 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos para análise de Vossas Excelências, o Projeto de Lei n° 21/2021 que dispõe sobre a Instituição da Gestão Democrática no Sistema Municipal de Ensino Público de Trizidela do Vale-MA

Segue anexo justificativa do presente encaminhamento.

Atenciosamente.

Deibson Pereira Freitas
Prefeito Municipal

RECEBIDO
EM 22 / 11 / 2021
CMT VALE
Pamela Silva

A Sua Excelência,
Presidente da Casa Legislativa e Dignos pares.

Trizidela do Vale - MA, 16 de novembro de 2021.

MENSAGEM Nº 21/2021

Senhor Presidente,

Para os efeitos legais estamos submetendo à deliberação desta Augusta Casa de Leis, a seguinte matéria:

PROJETO DE LEI Nº21/2021

Dispõe sobre a Instituição da Gestão Democrática no Sistema Municipal de Ensino Público de Trizidela do Vale-MA e dá outras providências

JUSTIFICATIVA

Com o presente projeto de lei, busca-se a participação da sociedade nas diretrizes das políticas públicas da educação, com avanços na democratização, consoante dispõe na Constituição Federal (Art. 205) que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, além de trazer a corresponsabilidade à comunidade escolar a promover e incentivar a participação da sociedade democraticamente.

Por todos esses motivos, contamos com o apoio dos demais pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

À consideração dos Senhores Edis.

Deibson Pereira Freitas
Prefeito Municipal

Projeto de Lei Municipal n° 21/2021, de 16 de novembro de 2021.

Dispõe sobre a instituição da Gestão Democrática no Sistema Municipal de Ensino Público de Trizidela do Vale-MA e dá outras providências

DEIBSON PEREIRA FREITAS, Prefeito do Município Trizidela do Vale/MA, apresento o seguinte projeto de Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece a Gestão Democrática do Ensino Público do Município Trizidela do Vale-MA, no âmbito das escolas municipais, nos termos indicados pelo art. 206, VI, da Constituição Federal; art. 3º, VIII, art. 14 e art. 15 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; em cumprimento ao que dispõe a Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014 e demais legislação vigente.

Art. 2º - O conjunto de regras dispostas por esta Lei, confere às Escolas Municipais a autonomia necessária para a gestão administrativa, pedagógica, regulamentadora (regimental) e financeira, bem como para a participação efetiva dos vários segmentos da comunidade escolar, pais, professores e demais profissionais do magistério, estudantes e servidores escolares, na organização, construção e avaliação dos projetos pedagógicos, na administração dos recursos da escola e nos processos decisórios da instituição.

Art. 3º - Os estabelecimentos de ensino municipal são constituídos como órgãos relativamente autônomos, dotados de autonomia na gestão administrativa, financeira e pedagógica, subordinados a Secretaria Municipal de Educação de Trizidela do Vale-MA e ao Poder Executivo Municipal, na forma da legislação municipal vigente.

Art. 4º - Para fins desta lei, consideram-se:

I – Escola Municipal: instituição de ensino de educação infantil e educação básica, criada e mantida pelo Poder Público Municipal;

II – Gestão Escolar: forma de organizar o funcionamento da escola nos aspectos políticos, administrativos, financeiros, regulamentadores (regimentais), tecnológicos, culturais, artísticos e pedagógicos, primando pela transparência das ações e cumprimento dos princípios e finalidades do ensino público;

III – Gestão Escolar Democrática: é entendida como a participação organizada e efetiva dos vários segmentos da comunidade escolar na organização, construção e avaliação dos projetos pedagógicos, na administração dos recursos da escola, na construção de seus regulamentos e nos processos decisórios da instituição, na forma disposta por esta Lei;

IV - Comunidade Escolar: coletividade composta por pais, professores e demais profissionais do magistério, estudantes e servidores escolares;

V – Conselho Escolar: órgão colegiado, de natureza pública, formado por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar: professores e demais profissionais do magistério, estudantes, servidores escolares e pais ou responsáveis legais de alunos, cuja finalidade principal é participar da gestão escolar, assegurando a regularidade, transparência e efetividade dos atos praticados, constituindo-se como a instância máxima na tomada de decisões realizadas no interior da instituição escolar;

VI – Conselho Municipal de Educação: órgão colegiado, de natureza pública, formado por representantes dos segmentos escolar e local, integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo, com funções consultiva, propositiva, mobilizadora, deliberativa, normativa e fiscalizadora, em relação a assuntos referentes ao Sistema Municipal de Ensino;

VII – CPM: associação civil, de natureza privada, sem fins lucrativos, de participação voluntária, que congrega pais de alunos, responsáveis legais, professores e outros membros do magistério e/ou segmentos locais, cujo objetivo geral é promover a integração entre escola, família e comunidade escolar, colaborando com a instituição de ensino, de forma a complementar ou auxiliar nos atos e procedimentos praticados na gestão escolar;

VIII – Grêmio Estudantil: associação civil, de natureza privada, sem fins lucrativos, de participação voluntária, que reúne alunos, com o objetivo geral de promover a integração entre escola, alunos e comunidade escolar, colaborando com a instituição de ensino, de forma a complementar ou auxiliar os atos e procedimentos praticados na gestão escolar.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Art. 5° - A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal, princípio inscrito no Artigo 206, inciso VI, da Constituição Federal e no Art. 14 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, será exercida na forma desta Lei, obedecendo aos seguintes preceitos:

I – participação da comunidade escolar na definição e na implementação de decisões pedagógicas, administrativas e financeiras, por meio de órgãos colegiados, e na consulta e indicação da lista tríplice de diretor do estabelecimento de ensino;

II – respeito à pluralidade, à diversidade, ao caráter laico da escola pública e aos direitos humanos em todas as instâncias da Rede Municipal de Ensino Público;

III – autonomia dos estabelecimentos de ensino, nos termos da legislação, nos aspectos pedagógico, administrativo e da gestão financeira;

IV – transparência da gestão educacional da Rede Municipal de Ensino Público, em todos os seus níveis, nos aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros;

V – garantia de qualidade social, traduzida pela busca constante do pleno desenvolvimento da pessoa, do preparo para o exercício da cidadania e da qualificação para o trabalho;

VI – democratização das relações pedagógicas e de trabalho e criação de ambiente seguro e propício ao aprendizado, à construção do conhecimento e a disseminação da cultura;

VII – valorização do profissional da educação;

VIII – eficiência no uso dos recursos.

CAPÍTULO III
DA AUTONOMIA NA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 6° - A Gestão Democrática será efetivada por intermédio dos seguintes mecanismos de participação, a serem regulamentados pelo Poder Executivo e Legislativo:

I – Instâncias colegiados da gestão municipal de educação:

a) Conferência Municipal da Educação
b) Fórum Municipal de Educação;
c) Conselho Municipal de Educação;
d) Conselho do CACS/FUNDEB – Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;
e) Conselho da Alimentação Escolar;
f) Conselho do Transporte Escolar;
g) Fundo Municipal de Educação;

II – Instâncias colegiados da gestão escolar municipal:

a) Conselho Escolar;
b) Círculo de Pais e Mestres-COM, se tiver;
c) Grêmio Estudantil;
d) Consulta e indicação da direção das escolas da rede municipal de ensino;

CAPÍTULO IV
DA AUTONOMIA DA ESCOLA PÚBLICA

Seção I
Da Autonomia da Gestão Pedagógica

Art. 7º - Cada estabelecimento de ensino deverá formular, atualizar e implementar seu projeto político-pedagógico, em consonância com as políticas educacionais vigentes, as normas e diretrizes da Rede de Ensino Públicas de Trizidela do Vale-MA.

Parágrafo único. Cabe ao estabelecimento de ensino, considerada a sua identidade e de sua comunidade escolar, articular o projeto político-pedagógico, de acordo com o Plano Municipal de Educação em vigor.

Art. 8º - A autonomia da Gestão Pedagógica dos estabelecimentos de ensino será assegurada pela qualificação dos profissionais da educação nos diferentes níveis e disciplinas.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal promoverá ações que visem ao aperfeiçoamento dos profissionais que atuam nas escolas da rede pública municipal, mediante programas de formação continuada em serviço, com objetivo de proporcionar a reflexão e a reorientação qualificada das práticas pedagógicas considerando as diferentes realidades e especificidades, no sentido de uma educação de qualidade social.

Seção II
Da Autonomia Administrativa

Art. 10° - A autonomia administrativa dos estabelecimentos de ensino municipal, observada a legislação vigente, será garantida por:

I – formulação, aprovação e implementação do plano de gestão do estabelecimento de ensino;

II – gerenciamento dos recursos oriundos da descentralização financeira;

III – reorganização do seu calendário escolar nos casos de reposição de aulas.

Art. 11° - A administração dos estabelecimentos de ensino será exercida pelos:

I – Diretor (gestor) e Vice-Diretor (gestor adjunto) da escola, conforme legislação municipal vigente;

II – Conselho Escolar, conforme regimento interno aprovado.

Art. 12° - A autonomia da gestão administrativa do estabelecimento de ensino será assegurada:

I – pela escolha de representantes de segmentos da comunidade no Conselho Escolar;

II – pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações do Conselho Escolar;

III – pela participação do Conselho Escolar na elaboração do regimento escolar e na fiscalização da aplicação dos recursos geridos pelo Diretor de Escola.

Art. 13° - Além das atribuições previstas na legislação municipal vigente, competem ao Diretor da Escola:

I – elaborar o plano operacional dos recursos financeiros do estabelecimento, em colaboração com o conselho escolar, apresentando-o à supervisão administrativa da Secretaria Municipal da Educação;

II – gerir a execução do plano operacional do estabelecimento, observando e fazendo observar os dispositivos desta Lei;

III – elaborar e submeter a prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros recebidos ao conselho escolar, para apreciação e parecer, encaminhando-a, posteriormente, à Secretaria Municipal de Educação;

IV – divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola;

V – dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos do Sistema de Ensino.

Seção III
Da Autonomia Financeira

Art. 14° - A autonomia da gestão financeira dos estabelecimentos de ensino público municipal de Trizidela do Vale-MA será assegurada pela administração dos recursos pela respectiva unidade executora, nos termos de seu projeto político-pedagógico, do plano de gestão e da disponibilidade financeira nela alocada, conforme legislação vigente, visando a melhoria da eficiência e da eficácia da manutenção das instalações escolares e para qualificar o processo de ensino-aprendizagem.

Art. 15° - Constituem recursos das unidades executoras das escolas os repasses de recursos financeiros, as doações e subvenções que lhes forem concedidas pela União, pelo Estado, por pessoas físicas e jurídicas, entidades públicas, associações de classe e entes comunitários, de acordo com normatização e aprovação do Conselho Escolar da Escola.

§1° - Os recursos repassados ao estabelecimento de ensino são geridos pelo seu diretor (gestor), com o acompanhamento e fiscalização do Conselho Escolar respectivo e a supervisão da Secretaria Municipal da Educação.

§2° - A execução das despesas com os recursos recebidos pelo estabelecimento de ensino, nos termos desta Lei, fica condicionada à realização de pesquisa de mercado, através da coleta de preços de, no mínimo, três fornecedores ou prestadores de serviços distintos e do mesmo ramo de atividade, comprovadas em orçamentos por escrito, podendo ser dispensado, com justificativa, quando, pela urgência na realização da despesa ou por restrições de mercado.

Art. 16° - Compete à Secretaria Municipal da Educação:

I – estabelecer os procedimentos operacionais que assegurem o cumprimento da Lei;

II – orientar e capacitar as direções das unidades escolares no que concerne às normas gerais que regem a execução, controle e prestação de contas de recursos financeiros públicos;

III – analisar e emitir parecer quanto ao mérito das prestações de contas dos recursos financeiros recebidos pelos estabelecimentos de ensino, disponibilizando-as aos órgãos de controle e incorporando-as a sua própria prestação de contas.

CAPÍTULO V
DA INSCRIÇÃO DOS CANDIDATOS

Art. 17° -. As Escolas Públicas Municipais, com a participação da comunidade escolar, escolherão as direções escolares através de eleições diretas, livres e secretas, realizadas no âmbito de cada Unidade de Ensino.

I- professores, supervisores escolares e servidores lotados ou servindo na Unidade Escolar, em efetivo exercício da profissão; bem como professores e servidores sob regime de contrato temporário de trabalho em exercício na Unidade Escolar;

II - pais ou responsáveis legais de alunos regularmente matriculados na escola;

III - alunos maiores de 12 (doze) anos.

§ 1º - O mandato dos Gestores e Gestores Adjuntos serão de 02 (dois) anos, com início em 1º de janeiro de 2022 e término em 31 de dezembro de 2023, vedada a recondução ao cargo por mais de duas vezes consecutivas.

§ 2º - Nas escolas onde existir mais de 01 (um) Gestor Adjunto, os candidatos a ocupar estes cargos deverão também ser eleitos e seus nomes devem constar na cédula eleitoral, na qual deve também constar o turno em que exercerão a função.

§ 3º - Somente haverá cargo de Gestor Adjunto nas Unidades de Ensino com mais de 250 (zero a duzentos e cinquenta) alunos.

§ 4º - A escolha ocorrerá em três etapas cumulativas:

I - 1ª etapa: apresentação de carta de intenção para exercício do cargo de gestão;

II - 2ª etapa: consulta democrática junto à comunidade escolar;

III - 3ª etapa: assinatura do contrato de gestão, visando ao cumprimento das diretrizes e planos governamentais que orientam o processo e estabelecem mecanismos de monitoramento e controle do desempenho gerencial.

Art. 18° - No ato da apresentação da carta de intenção, os candidatos deverão apresentar proposta de trabalho representada por um Plano de Melhoria da Escola, o qual deverá conter:

a) - Diagnóstico da escola e da comunidade, analisando aspectos que demandem atenção especial;

b) - Objetivos e metas para melhoria da escola e do ensino, em consonância com a política educacional do Município de Trizidela do Vale;

c) - Descrição das ações a serem implementadas na gestão dos resultados educacionais, na gestão participativa, na gestão pedagógica, na gestão de pessoas e na gestão de serviços e recursos, além dos respectivos resultados esperados.

Art. 19° - Ocorrerá à vacância por conclusão de mandato, renúncia, aposentadoria, falecimento ou destituição.

§ 1º - A destituição do diretor somente poderá ocorrer motivadamente, após sindicância em que lhe seja assegurada o direito de defesa, e face às ocorrências de

fato que constituam falta de idoneidade moral, disciplina, assiduidade, dedicação ao serviço eficiência.

§ 2º - A proposição para instauração de sindicância poderá advir do colegiado escolar, em decisão tomada pela maioria dos seus membros.

§ 3º - A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º - O critério do (a) Secretário (a) Municipal de Educação poderá ser determinado o afastamento do indiciado assegurando-lhe o direito de retorno às funções, bem como à percepção da gratificação durante o período de afastamento, se a decisão final for pela não destituição.

Art. 20° - Poderão inscrever-se, para participar do processo eletivo para o provimento da função de Gestor, professores e supervisores escolares em pleno exercício na Unidade Escolar e que atendam aos seguintes critérios:

I - ser efetivo na rede pública municipal;

II - contar com, no mínimo, 03 (Três) anos de magistério público;

III - estar em exercício na Unidade Escolar ou dela não estar afastado por mais de 06 (seis) meses;

IV - não estar respondendo a inquérito administrativo nem ter tido participação comprovada em irregularidade administrativa;

V - comprovar que não esteja em processo de aposentadoria;

VI - ter licenciatura plena preferencialmente em Pedagogia ou licenciatura plena mais especialização em Gestão Escolar ou Administração Escolar.

VII - gozar dos direitos civis e políticos;

§ 1º - Na Unidade Escolar onde inexistir professor com habilitação em licenciatura adequada, poderão candidatar-se os Profissionais da Educação Básica, observadas as seguintes prioridades:

I – Graduado em Pedagogia com especialização em Gestão, Administração Escolar, Orientação educacional e Coordenação escolar;

II – Licenciados em outros cursos com especialização em Gestão, Orientação educacional e Coordenação e/ou Administração Escolar;

III – Experiência de, no mínimo 03 (três) anos de docência para concorrer à vaga.

§ 2º - É vetado ao professor e ao supervisor escolar candidatar-se em mais de uma chapa na Unidade Escolar em que esteja concorrendo ou em mais de uma Unidade Escolar.

Art. 21° - Em caso de candidatura única, a eleição se dará por aclamação mediante reunião dos membros da comunidade escolar, que serão convidados exclusivamente para essa finalidade com qualquer número de presentes.

Art. 22° - Nas Unidades onde, por ausência de chapas concorrentes ou únicas, não houver eleição ou aclamação, a Secretaria Municipal de Educação decidirá sobre o preenchimento dos cargos de Gestão para o biênio seguinte, obedecendo aos critérios do artigo 20 desta lei.

Art. 23° - Nas escolas recém-inauguradas será nomeada, pela Secretaria Municipal de Educação, uma direção provisória até a data de novas eleições.

Art. 24° - A segunda matrícula dos eleitos se for o caso, será transferida para a Unidade onde exercerão seus cargos de direção, durante todo o período do mandato.

Parágrafo único: Caso o eleito seja servidor do quadro de outra rede pública de ensino na segunda matrícula, a Secretaria Municipal de Educação providenciará a sua cessão a título de colaboração mútua.

CAPÍTULO VI
DOS VOTANTES

Art. 25° - Terão direito a votar na eleição:

I - os alunos maiores de 12 (doze) anos, regularmente matriculados na escola e com frequência escolar mínima de 75% (setenta e cinco por cento);

II - os integrantes do Magistério e os demais servidores públicos em efetivo exercício na escola no dia da eleição;

III - pai, mãe ou representante legal de aluno, regularmente matriculado na escola;

IV - profissionais da Educação em licença médica, especial ou gestante, desde que estejam cadastrados para o pleito.

§ 1º - São assegurados os votos dos analfabetos e dos portadores de deficiência visual.

§ 2º - Não será admitido o voto por procuração ou por correspondência.

§ 3º - Ao professor com duas matrículas é facultado o voto, em ambas as Unidades se estiverem em exercício em Unidades diversas.

§ 4º - Nas escolas supletivas de ensino regular para jovens e adultos, os responsáveis por alunos não têm direito ao voto.

Art. 26° - Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma Unidade Escolar, ainda que represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

CAPÍTULO VII
DA CAMPANHA ELEITORAL

Art. 27° - Na campanha eleitoral, que terá início após o deferimento das candidaturas, será assegurada plena liberdade de propaganda aos candidatos e eleitores.

§ 1º - A gestão da Unidade Escolar não poderá criar obstáculos ao desenvolvimento da campanha, mas deverá, contudo, zelar pela manutenção da disciplina e da ordem, bem como pela continuidade das atividades pedagógicas e administrativas e da limpeza no imóvel.

§ 2º - Será também permitida a utilização de material de propaganda pelos candidatos dentro das dependências escolares, desde que não prejudiquem as atividades normais da escola.

§ 3º - Serão franqueadas aos candidatos, as dependências físicas da Unidade de Ensino para a realização de reuniões, desde que não prejudiquem o seu normal funcionamento.

§ 4º - As atividades da campanha se encerrarão 24 horas antes da data fixada para as eleições.

§ 5º - As eleições ocorrerão simultaneamente em todas as escolas municipais, em data a ser fixada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 28° - A Comissão Eleitoral Escolar providenciará a realização de, ao menos, uma reunião em qualquer um dos turnos de funcionamento da escola, a ser realizada com a participação da comunidade escolar para a apresentação, pelos candidatos, dos seus Planos de Melhoria da Escola e das suas Cartas de Intenção.

CAPÍTULO VIII
DAS COMISSÕES ELEITORIAIS

Art. 29° - O processo eleitoral será conduzido pela Comissão Eleitoral Municipal e pelas Comissões Eleitorais Escolares.

Art. 30° - A Comissão Eleitoral Municipal será constituída por:

I - Secretário (a) Municipal de Educação, que a presidirá;

II - 01 (um) representante do SINDSERTV;

III - 02 (dois) técnicos da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 31° - Cada Unidade Escolar constituirá uma Comissão Eleitoral Escolar para dirigir o processo das eleições que será constituída de composição paritária, com representantes de cada segmento que compõe a comunidade escolar e um representante da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com a seguinte composição:

a) 01 (um) Representante do corpo discente;
b) 01 (um) Representante do corpo docente e dos supervisores escolares;
c) 01 (um) Representante dos servidores;
d) 01 (um) Representante dos pais ou responsáveis legais dos alunos;
e) 01 (um) Representante indicado pela Secretaria Municipal de Educação de Trizidela do vale.

Parágrafo único: Os membros da Comissão Eleitoral Escolar escolherão entre se o seu presidente.

Art. 32° - As Comissões Eleitorais não poderão ser compostas por:

I - Servidor em exercício no cargo em comissão de Gestor Geral ou Gestor Adjunto;

II - Qualquer um dos candidatos, seu cônjuge e/ou parente até o segundo grau.

Art. 33° - Caberá à Comissão Eleitoral Municipal:

I - Conduzir, implementar e acompanhar todo o processo de escolha pública democrática para os cargos em comissão de gestores escolares da Rede Pública Municipal de Ensino de Trizidela do vale;

II - Analisar os pedidos de registro das chapas para o processo eleitoral e decidir acerca do seu deferimento ou indeferimento;

III - Proferir decisão sobre todos os recursos interpostos atinentes ao processo eleitoral;

IV - Subsidiar as Comissões Eleitorais Escolares com as informações necessárias ao processo eleitoral;

V - Apreciar e resolver as dúvidas ocorridas durante as eleições não decididas pelas Comissões Eleitorais Escolares;

VI - Oferecer suporte às Comissões Eleitorais Escolares no dia da eleição;

VII - Resolver os casos omissos não previstos nesta lei;

VIII - Divulgar o resultado geral da eleição;

IX - Encaminhar o resultado geral da eleição à Secretaria Municipal de Educação para homologação;

X - Providenciar todos os encaminhamentos necessários para a posse dos Gestores Geral e Adjunto.

Art. 34° - Caberá à Comissão Eleitoral Escolar:

I - Coordenar o processo eleitoral na Unidade Escolar;

II - Efetuar o levantamento de todos os eleitores a partir dos dados da Unidade Escolar e providenciar a lista de votantes;

III - Constituir a Mesa Receptora de votação, composta por 3 (três) membros, que não podem ser parentes até o segundo grau dos candidatos, e nomear o seu presidente e o seu secretário;

IV - Constituir a Mesa Apuradora de votação, composta por 03 (três) membros, que não podem ser parentes até o segundo grau dos candidatos, escolhidos dentre os membros da Comissão Eleitoral Escolar, e nomear o seu presidente e o seu secretário.

V - Providenciar urna bem como todo material necessário à votação;

VI - Orientar previamente os mesários sobre o processo eleitoral;

VII - Lavrar ata de todas as reuniões e decisões;

VIII - Convocar os candidatos para exposição dos seus programas de gestão da escola à comunidade escolar;

IX - Credenciar até dois fiscais indicados pelos candidatos, identificando-os através de crachás;

X - Convocar a comunidade educacional para a votação;

XI - Impedir qualquer tipo de propaganda eleitoral no dia da eleição;

XII - Lavrar, em ata, as ocorrências que alterem a normalidade do processo eleitoral;

XIII - Expedir Ata de Apuração da Eleição para a Secretaria Municipal de Educação de Trizidela do Vale, informando o resultado da eleição, imediatamente após a apuração.

Parágrafo único: Cada Unidade Escolar constituirá uma seção eleitoral onde será instalada uma única urna para recolhimento dos votos dos membros da comunidade aptos a votar, ressalvados os casos de candidatura única.

Art. 35° - Nos casos de dúvidas sobre a identificação do eleitor ou não constando o nome do votante, devidamente habilitado na lista de votação, a Mesa fará o voto "em separado" recolhendo-o em envelope especial, fazendo o devido registro em ata, para posterior apreciação da Mesa Apuradora.

CAPÍTULO IX
DA APURAÇAÕ DOS VOTOS

Art. 36° - O Presidente da Comissão Eleitoral Escolar indicará 3 (três) membros da referida Comissão para constituírem a Mesa Apuradora a qual não poderá ser integrada por nenhum candidato.

Parágrafo único: É permitida a presença de 1 (um) fiscal por chapa, além do candidato, no processo de fiscalização da apuração.

Art. 37° - A apuração dos votos ocorrerá no mesmo local de votação, em sessão pública e única, pela Mesa Apuradora.

Parágrafo único: A apuração será iniciada imediatamente após o encerramento da votação.

Art. 38° - Antes de se iniciar a apuração devem ser resolvidos, pela Comissão Eleitoral Escolar, todos os incidentes e impugnações lançados em ata, inclusive os casos de votos "em separado," se houver.

Art. 39° - Serão nulas as cédulas que:

I - Não corresponderem ao modelo aprovado pela Comissão Eleitoral Escolar;

II- Tiverem mais de um nome assinalado;

III - Contenham expressões, palavras, frases ou sinais que possam identificar o voto;

IV - Não trouxerem o carimbo da Unidade de Ensino;

V - Não estiverem autenticadas com a rubrica do Presidente da Mesa Receptora.

Art. 40° - Considerar-se-á eleita a chapa que obtiver o maior número de votos válidos no dia da eleição.

Parágrafo único: Havendo empate, serão aplicados, sucessivamente, para definição do eleito para o cargo de direção, os seguintes critérios:

I - O candidato com mais tempo de efetivo exercício na Rede Pública Municipal de Ensino;

II – O candidato que comprovar escolaridade mais elevada;

III - O candidato com maior idade cronológica.

Art. 41° - Os candidatos que se sentirem prejudicados no decorrer do processo eleitoral, poderão formalmente pedir reconsideração ao Presidente da Comissão Eleitoral Escolar e interpor recurso à Comissão Eleitoral Municipal.

Parágrafo único: Os prazos de pedido de reconsideração e recursos serão de 03 dias úteis a contar da data do fato que queira impugnar.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42° - Esta Lei aplica-se a todos os estabelecimentos de ensino da Rede Municipal de Ensino, de todos os níveis, mantidas pela Secretaria Municipal da Educação de Trizidela do Vale-MA.

Parágrafo único: Os estabelecimentos de ensino municipal que vierem a ser criados após a publicação desta Lei, deverão se adequar no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data da publicação do ato de autorização do seu funcionamento.

Art. 43° - A Secretaria Municipal da Educação de Trizidela do Vale-MA promoverá ampla divulgação dos processos consultivos de todas as instâncias da gestão educacional e da gestão escolar.

Art. 44° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE, ESTADO DO MARANHAO, 16 DE NOVEMBRO DE 2021.

Deibson Pereira Freitas
Prefeito Municipal

Francisco de Assis Ferreira Pinto
Vereador

Jose Sival Dos Santos
Vereador

Francisco Martins Pereira
Vereador Corró

Emileny Oliveira
Vereadora

APROVADO
EM 24/11/21
CMT VALE

Manoel Belmiro de Sousa Neto
Vereador

Maria Valdeisa Silva de Araújo
Vereadora

Francinaldo Rodrigues Pinheiro
Vereador

Maria Lucia Costa Nogueira
Vereadora

Hamilton Assis Leite
Vereador

Márcia Cristina Lemos Silva Maia
Vereadora